



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.463 - SP (2013/0003218-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DURVALINA MASSOLINI FONTANA
ADVOGADOS : PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS
REINALDO RODOLFO DORADOR
AGRAVADO : VALDECIR APARECIDO RESSINETTI
ADVOGADO : JOAO AFONSO BUENO DE GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Com efeito, a Instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação.

3.- Cumpre observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.463 - SP (2013/0003218-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DURVALINA MASSOLINI FONTANA
ADVOGADOS : PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS
REINALDO RODOLFO DORADOR
AGRAVADO : VALDECIR APARECIDO RESSINETTI
ADVOGADO : JOAO AFONSO BUENO DE GODOY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DURVALINA MASSOLINI FONTANA interpõe Agravo Regimental contra Decisão proferida pelo Excelentíssimo Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Ministro FÉLIX FISCHER, que não conheceu do Agravo, devido à ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu o Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: i)- que o instrumento de mandato encontra-se inserido nos autos principais da ação de execução, sendo despicienda a juntada de cópia ou até mesmo outra procuração.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.463 - SP (2013/0003218-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fl. 530):

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (fls. 465/474) e do agravo em recurso especial (fls. 506/515), Dr. Reinaldo Rodolfo Dorador, inscrito na OAB/SP sob o n.º 148.567.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 3/2008, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

5.- Na hipótese, a petição do Agravo em Recurso Especial (fls. 506/515), bem como o Recurso Especial (fls. 465/474), foram subscritos pelo Dr. Reinaldo Rodolfo Dorador - OAB/SP 148.567, não tendo sido instruídos referidos recursos com a cópia da procuração a ele outorgada, não bastando a afirmação de que a mesma encontra-se inserida nos autos principais. Incidência, portanto, da Súmula STJ/115.

6.- Cumpre salientar que a instância Especial inicia-se no momento em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso é interposto na origem. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ).

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.377.815/SP, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 1.02.12);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto no enunciado nº 115 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, relativamente à instância excepcional, em aplicação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115). 4. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 5. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). 6. (...). 7. (...).

8. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.055.782/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3.9.08).

7.- Ressalte-se, por oportuno, que, em âmbito de Recurso Especial, não se aplica o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Agravo regimental. Advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de considerar-se inexistente o recurso subscrito, nesta instância especial, por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. Firme é o posicionamento deste Tribunal em não admitir a realização de diligências com intuito de corrigir falhas existentes nos recursos interpostos na instância especial. Inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 207.564/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22.3.99);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 6.8.07).

8.- Assim, embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003218-0

AgRg no
AREsp 278.463 / SP

Números Origem: 00022739820078260165 990101784262

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DURVALINA MASSOLINI FONTANA
ADVOGADO	: REINALDO RODOLFO DORADOR
AGRAVADO	: VALDECIR APARECIDO RESSINETTI
ADVOGADO	: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DURVALINA MASSOLINI FONTANA
ADVOGADOS	: REINALDO RODOLFO DORADOR PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS
AGRAVADO	: VALDECIR APARECIDO RESSINETTI
ADVOGADO	: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.